



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

- SUPERMERCADO ECONÔMICO DE CABO FRIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- MAX ONE SUPERMERCADOS LTDA. – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- BIG FILD ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- LE MARCHE ALIMENTOS LTDA. – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- BLACK GOLD ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- SAKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- TOPÁZIO ALIMENTOS LTDA. – ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- VENTOS ALÍSIOS ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- NVS ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

04 DE FEVEREIRO DE 2019

## ÍNDICE

- A HISTÓRIA DO GRUPO**
- 2. RAZÕES DA CRISE E A VIABILIDADE DAS RECUPERANDAS**
- 3. A CAPACIDADE DAS RECUPERANDAS DE SUPERAÇÃO DA CRISE**
- 4. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDORES**
- CREDORES CONCURSAIS
  - CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES
  - CREDORES APOIADORES
- 5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
- VISÃO GERAL
  - REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
  - GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO
  - FINANCIAMENTO DIP
  - ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA
- 6. PAGAMENTO AOS CREDORES**
- 6.1 – PREMISSAS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES
  - 6.2 – CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
  - 6.3 – CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)
  - 6.4 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)
  - 6.5 – CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES
  - 6.6 – CREDORES APOIADORES
  - 6.7 – LEILÃO REVERSO
  - 6.8 – CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
  - 6.9 – CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS
- 7. HIPÓTESE DE FALÊNCIA**
- 8. DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 9. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS**
- 10. RELAÇÃO DE ANEXOS**

## 1. A HISTÓRIA DO GRUPO

Há 37 anos, uma pequena mercearia distribuída em apenas 170m<sup>2</sup> marcava o início da história das Recuperandas, na Cidade de Cabo Frio.

As raízes humildes das Recuperandas remetem ao seu fundador, o Sr. Valfrides Silva Rodrigues (atual sócio e administrador do Grupo), que, naquele tempo, dispoendo de somente 3 funcionários (dentre eles familiares), acumulava as funções de gerente, repositor, comprador, entregador e até mesmo motorista.

É fato que o surgimento da mercearia veio na contramão do delicado momento econômico que o País vivenciava. Isto porque, o contexto proveniente do fenômeno inflacionário verificado no início da década de 80 compeliu inúmeros comerciantes a encerrarem suas atividades em todo território nacional.

A sobrevivência do negócio nesse período de recessão permitiu a incorporação, pela mercearia, de novos e pequenos pontos comerciais de antigos comerciantes que operavam na vizinhança, aumentando a sua receita, gerando acréscimo de riqueza, impostos e empregos, contribuindo desta forma com o desenvolvimento socioeconômico da região.

Paralelamente, Cabo Frio – até então zona rural – passou a gozar do status de Cidade. E essa circunstância, aliada ao aumento populacional da região, possibilitou o crescimento de vendas do notável negócio que ali dava os seus primeiros passos.

Desta forma, pode-se dizer que o início da história de sucesso dos Supermercados Econômico está diretamente atrelado ao crescimento demográfico e financeiro da Cidade de Cabo Frio.

Após 17 anos de trabalho árduo e sacrifícios por parte de seu precursor e de sua família, surgiu a oportunidade de promover a ampliação dos Supermercados Econômico mediante a abertura de mais uma unidade na Cidade de Cabo Frio.

Naquela ocasião, fruto de uma decisão estratégica que tinha como pano de fundo incrementar o poder de compra da empresa e melhorar o nível de competitividade frente aos

concorrentes, a empresa se associou à Rede Preço Baixo, gerando uma parceria comercial extremamente benéfica a ambas as partes.

Nesse mesmo período, já ostentando alguma solidez e experiência no segmento, a empresa passou a se capitalizar e, com isso, inaugurou em setembro do ano de 2000 uma nova unidade na cidade de São Pedro da Aldeia, também localizada na Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro.

Em 2003, os Supermercados Econômico sofreram seu primeiro revés: a recém-inaugurada unidade de São Pedro da Aldeia foi acometida por um incêndio em suas instalações ocasionando a perda integral de seu estoque. E como a empresa não detinha seguro, a operação foi drasticamente afetada.

Mas superado esse infeliz incidente, uma nova unidade foi inaugurada. E já ao final desse mesmo ano, revelou-se necessária a locação de um frigorífico para ampliar o nível de estoque do Grupo e, com isso, maximizar a geração de receita e otimizar o processo operacional desde o recebimento até a distribuição de mercadorias para os pontos de venda.

Dando continuidade ao processo de crescimento do Grupo, foi adquirida em 2004 mais uma unidade na Cidade de São Pedro da Aldeia.

Em fevereiro de 2007, a empresa deu um novo passo para consolidar ainda mais a marca "Supermercado Econômico", assumindo a gestão de mais 2 (duas) lojas: uma unidade na Cidade de Saquarema e outra na sua cidade-mãe (Cabo Frio), estando esta última localizada especificamente no Bairro Jardim Esperança, região altamente estratégica até os dias hoje, já que possui vasta área ociosa para o crescimento populacional.

Mesmo com a deflagração da crise de 2008, atraída pela oportunidade gerada pelo setor de óleo e gás, o Grupo decidiu expandir a sua operação para Macaé, adquirindo imóvel e ponto comercial na Cidade.

Entre os anos de 2008 e 2012, o Grupo se consolidou em definitivo no segmento supermercadista, tornando-se a 2ª (segunda) maior empregadora privada da Região dos Lagos, chegando a gerar por volta de 1.200 (mil e duzentos) empregos diretos.

A nova iniciativa do plano de expansão das Recuperandas foi buscar mercado na Cidade de Armação de Búzios, diante do forte turismo na região. Com isso, em dezembro de 2013, lá inaugurou uma nova loja.

Entre os anos de 2014 e 2016, houve o mais significativo *boom* da concorrência com a entrada de grandes atacadistas, que ingressaram no mercado regional mesmo com o agravamento da crise que já assolava o País naquele período.

Como resposta, os Supermercados Econômico abriram mais 2 (duas) lojas em 2017, uma na Cidade de Araruama e outra em Búzios, totalizando naquele momento 11 (onze) notáveis pontos comerciais, 1 (uma) central administrativa, 2 (dois) centros de distribuição e frota própria com cerca de 30 (trinta) caminhões.

Deste modo, os Supermercados Econômico se consolidaram como um dos principais *players* do varejo de alimentos da Região dos Lagos, tendo sua marca sempre associada à qualidade e preços competitivos, alcançando quase 700 (setecentos) mil consumidores residentes nas Cidades de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Macaé, Armação de Búzios, Araruama e Saquarema, e gerando mais de 1.200 (um mil e duzentos) empregos diretos, além dos indiretos.

## **2. RAZÕES DA CRISE E A VIABILIDADE DAS RECUPERANDAS**

Apesar do notório histórico de sucesso do Grupo, que se manteve vivo ao longo de inúmeras crises, a junção (i) da prolongada deterioração do cenário econômico do País e (ii) dos efeitos gerados pela entrada de novos concorrentes que passaram a adotar uma política agressiva de preços, resumem perfeitamente as razões que levaram o Grupo a propor a presente recuperação judicial.

As grandes redes atacadistas levaram para região um conceito nunca antes praticado – rotulado como “atacarejo” – absorvendo boa parte do faturamento do mercado consumidor local e ocasionando um substancial decréscimo das margens operacionais do Grupo.

Não bastasse os eventos narrados acima, as Recuperandas se viram impossibilitadas de explorar todo o potencial de venda na Cidade de Saquarema, pois a Prefeitura iniciou em 2014 uma obra que impossibilitou completamente o acesso de veículos à Loja, prejudicando, inclusive, a circulação de pedestres no local.

Um adendo importante: o ponto em questão possuía a peculiaridade de se localizar na principal via de acesso dos veículos que vinham da Cidade do Rio de Janeiro. Infelizmente, essa obra se prolongou por quase 3 (três) anos, prejudicando sobremaneira a geração de receita de todo o Grupo.

A união desses negativos fatores coincidiu justamente com a plena fase de maturação dos investimentos que vinham sendo implementados, pressionando ainda mais o caixa da empresa.

O objetivo primordial era manter-se competitiva e obter maiores ganhos na escala. Nesse contexto, as Recuperandas adotaram uma política de redução de preços das mercadorias, mantendo, como sempre, a mesma qualidade reconhecida por todos os seus consumidores.

Não obstante a sua relevante função social e o seu histórico de sucesso, os gestores do Grupo vêm implementando uma série de medidas para minimizar os impactos provenientes da crise econômico-financeira que o afetou, de modo que as Recuperandas tiveram que infelizmente reduzir o seu quadro de funcionários e finalizar a operação em determinados pontos comerciais, com o objetivo de enxugar a estrutura e se readequar às novas perspectivas do mercado.

Apesar de todos os esforços, tais medidas não foram suficientes para atravessar o momentâneo estado de crise enfrentado, de forma que as Recuperandas foram levadas a comprometer expressivamente a sua estrutura de capital, elevando o endividamento perante as instituições financeiras e fornecedores.

Todas estas circunstâncias compeliram as Recuperandas a buscar a recuperação judicial como meio de recomposição da sua dívida, sem prejuízo da manutenção de suas atividades, da preservação dos empregos e do cumprimento de suas obrigações.

### 3. A CAPACIDADE DAS RECUPERANDAS DE SUPERÇÃO DA CRISE

As Recuperandas são empresas tradicionalíssimas no ramo supermercadista, plenamente viáveis, geradora de empregos e riquezas, contando atualmente com aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) empregos diretos, além dos indiretos, e que cumprem relevante função social na comunidade em que se situam.

Para corroborar o que ora se afirma, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas anexam o Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação (Anexo I).

Através do Laudo de Viabilidade é possível verificar que as Recuperandas implementaram medidas administrativas e operacionais, buscando o soerguimento de suas atividades, adotando um plano de redução de custos fixos, que possibilitará geração de caixa positiva ao longo dos próximos anos.

Diante de todas as informações e análises, o estudo aponta que a empresa deverá gerar anualmente valores nominais de fluxo de caixa operacional entre R\$ 2,7 e R\$ 4,6 milhões de reais ao longo dos próximos 8 (oito) anos e com grande potencial de aumento gradativo de caixa operacional permanente.

É certo que, devido aos problemas enfrentados, as Recuperandas poderão optar por suspender parte de suas atividades, mantendo-as em situação de dormência, aguardando a reação do mercado neste setor, buscando, com isso, reduzir os custos e estancar o endividamento junto aos seus prestadores.

Contudo, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial, as Recuperandas serão efetivamente capazes de promover a superação da crise que atravessam, bastando, para tanto, que as dívidas negociadas a curto prazo sejam alongadas em prazos compatíveis com a geração de caixa ou ao menos suspensas pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão detalhadas neste Plano de Recuperação Judicial.

Deste modo, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, será possível promover efetivamente o soerguimento do negócio, preservando a relevante função social do Grupo, seja como prestadoras de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuintes de tributos.

## COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDORES

### **CREDORES CONCURSAIS**

O presente plano contempla o pagamento dos Créditos Concurtais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (LFR, art. 49), inclusive dos créditos concursais eventualmente ainda ilíquidos.

Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:

**Classe I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

**Classe III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

**Classe IV** - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

### **4.2 CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES**

São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao plano.

Os Credores Extraconcurtais poderão aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcurtais Aderentes.



Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, abdicando de qualquer contestação, impugnação ou recurso sobre este aspecto.

Se, na data da realização da Assembleia Geral de Credores, não tiver sido reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores das Recuperandas, a manifestação de voto do respectivo credor, configurará a aderência tácita aos termos e às condições do plano apresentado pelas Recuperandas.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes III e IV.

Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou da classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação Judicial nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação de falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

#### **4.3 CREDITORES APOIADORES**

As Recuperandas poderão buscar soluções junto a fornecedores de bens e de serviços, instituições financeiras e fomentadores, com o objetivo de atingir a sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio.

Serão considerados Credores Apoiadores o credor ou o grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive, como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e de



confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. A vantagem econômica oriunda destes créditos, concessões ou transações será considerada como Crédito Investido.

As Recuperandas se reservam no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação do Grupo.

## **MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **VISÃO GERAL**

A recuperação do Grupo Econômico é fundamentada em sua reestruturação e consequente geração de caixa operacional, que poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária, conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, a dação em pagamento, a alienação de fundos de comércio/ponto comercial, e/ou de ativos isolados, e/ou a reunião de parte dos ativos das Recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI), constituição de Condomínio de Credores, de Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's), de Fundo de Investimento em Participações – FIP, e/ou de Subsidiária(s) Integral(is), de acordo com a necessidade e conveniência das Recuperandas.

Além disso, as Recuperandas possuem significativo valor de créditos a receber, consubstanciados em Notas Promissórias certas, líquidas e exigíveis.

Neste sentido, a reestruturação do Grupo, com o consequente pagamento dos credores, envolverá essencialmente a cessão integral de tais recebíveis, mediante o depósito em conta judicial, nos termos da cláusula 6.1.

As Recuperandas concederão, ainda, aos credores uma garantia real para assegurar o efetivo cumprimento de suas obrigações, cujo valor de avaliação supera o montante total dos recebíveis.

Assim, em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/05, as Recuperandas esclarecem que poderão se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, inclusive:

Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LFR);

Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFR);

Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFR);

Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LFR);

Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, inc. IX da LFR);

Constituição de sociedade de credores (art.50, inc. X da LFR);

Venda parcial dos bens (art.50, inc. XI da LFR);

Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LFR);

Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV); e/ou

Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LFR).

A seguir, as Recuperandas discriminarão de forma pormenorizada como serão empregados pelo Grupo Econômico os meios de Recuperação Judicial.

## 5.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

Para que o Grupo Econômico possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que as Recuperandas possam reestruturar as dívidas contraídas perante os seus credores por meio da concessão de prazos e de condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas.

## 5.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

Desde meados de 2016 e mais intensivamente a partir de 2017, o Grupo Econômico tem tomado decisões de redução de custos e despesas operacionais, buscando alinhar os indicadores de resultado frente à crise enfrentada.

Nesta direção, os acionistas contrataram uma consultoria especializada e profissionais qualificados, com o objetivo de conduzir o processo de reestruturação das Recuperandas. Durante esse período inicial, os gestores já reduziram o quadro de pessoal e despesas gerais de operação; estão investindo em consultoria profissionalizada, com o principal objetivo de apoiar o projeto de reestruturação das Recuperandas, e implementando ferramentas de gestão e boas práticas que promovam disciplina e assegurem os resultados planejados para o negócio.

## 5.4 FINANCIAMENTO DIP

Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e de confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas –, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de

concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital das Recuperandas, permitindo que o Grupo Econômico capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

Para que o Grupo Econômico possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, bem como desenvolver o seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, com a proteção da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, inclusive em hipótese de superveniente falência do Grupo, conforme previsto nos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, bem como o disposto neste Plano.

A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá da expressa concordância das Recuperandas, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis às Recuperandas e a justificada necessidade de caixa.

A eleição das melhores propostas observará o critério das Recuperandas para àquelas que oferecerem condições econômico-financeiras mais satisfatórias para o Grupo. Caso haja semelhança entre as propostas, será dada preferência ao proponente que já tenha concedido crédito às Recuperandas após a Data do Pedido de Recuperação Judicial e/ou àquele detentor do maior volume de crédito.

Os Credores Apoiadores poderão solicitar às Recuperandas a prestação de contas sobre a aplicação dos Recursos Novos, o que será prontamente atendido.

As Recuperandas se reservam ao direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação do Grupo Econômico.

## 5.5 ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

As Recuperandas poderão alienar ativos e/ou poderão reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

Para efeitos da exceção prevista na parte final do art. 66 da LFR, as Recuperandas apresentam a relação de bens no Anexo II.

A(s) Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) – poderá(ão) se constituir, exemplificadamente, (i) de alguns ativos, tais como máquinas, equipamentos e imóveis, operacionais ou não, desde que não comprometa a continuidade das atividades do Grupo; (ii) fundo(s) de comércio/ponto(s) comercial(is) das lojas; e (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

Nesta hipótese, o i. Juízo da Recuperação ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LFR, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido.

A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pelas Recuperandas. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada à autorização judicial, conforme disciplinam os artigos 144 e 145.

O Grupo Econômico poderá constituir uma ou mais subsidiária(s) integral(is), Sociedades de Propósito Específico (SPE), e/ou Condomínio de Credores para operacionalizar a alienação da UPI, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais bens, permitindo o soerguimento das Recuperandas.

Os ativos das Recuperandas incluídos na(s) UPI(s), que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

As Recuperandas também poderão adotar a prática do Leilão Reverso, buscando a amortização acelerada dos créditos, nos termos da cláusula 6.7 deste Plano.

Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para a participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

## PAGAMENTO AOS CREDITORES

### **6.1 PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES**

Como mencionado no item 5.1, as Recuperandas possuem significativos créditos a receber, consubstanciados em Notas Promissórias certas, líquidas e exigíveis.

Tais recebíveis possuem como Emitente a sociedade Supermercados Alvorada Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.833.301/0001-07, cujo nome fantasia se apresenta como rede Supermarket (Anexo III), com a garantia pessoal dos avais dos sócios, Sr. José Geraldo Bonifácio Pires (CPF nº. 406.967.826-34) e Sra. Tânia Mara Nunes Pires (CPF nº. 429.861.336-49).

Atualmente, o Supermercados Alvorada (“Supermarket”) é referência no ramo supermercadista, tendo obtido um crescimento exponencial ao longo dos últimos anos, contando com ampla rede de lojas oriunda da associação de empresas de pequeno, médio e grande porte do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se, portanto, de emitente plenamente solvente, capaz de honrar com todos os compromissos assumidos perante as Recuperandas.

Diante deste cenário, as Recuperandas estruturaram a melhor alternativa para o pagamento aos credores, envolvendo a cessão integral dos recebíveis representados pelas Notas Promissórias relacionadas no Anexo IV.

Mediante a Homologação Judicial do Plano e a concessão da recuperação judicial do Grupo Econômico, desde que não seja atribuído efeito suspensivo em sede recursal, as Recuperandas se comprometem a enviar comunicação ao Emitente das Notas Promissórias – Supermercados Alvorada (“Supermarket”) – para que o mesmo proceda com os depósitos dos valores futuros em conta à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Cabo Frio/RJ, que deverá autorizar os respectivos levantamentos para rateio aos credores na proporção de seus créditos, após a validação da lista pelo ilmo. Administrador Judicial.

Com isso, os direitos creditórios líquidos, certos e exigíveis, atualmente detidos pelas Recuperandas, serão disponibilizados e revertidos integralmente em benefício dos credores, imediatamente após a Homologação Judicial do Plano, desde que não seja atribuído efeito suspensivo em grau de recurso.

Na hipótese da Homologação Judicial do Plano ocorrer após o vencimento das primeiras Notas Promissórias, ainda assim as Recuperandas se comprometem a depositar as respectivas parcelas em juízo, assegurando que tais recursos sejam imediatamente direcionados aos credores, tão logo o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Econômico seja aprovado e homologado judicialmente pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Cabo Frio/RJ, e desde que não seja atribuído efeito suspensivo em sede recursal.

É importante reiterar que o Supermercados Alvorada (“Supermarket”) possui notória saúde financeira, tendo liquidez diária mais que suficiente para fazer frente aos compromissos assumidos perante as Recuperandas.

Nada obstante à evidente solvência do Supermercados Alvorada (“Supermarket”), para garantir maior segurança e transparência aos credores quanto ao cumprimento deste Plano, as Recuperandas oferecem em garantia ao pagamento dos recebíveis o prédio comercial de propriedade da Recuperanda Black Gold Alimentos Ltda., situado à Avenida Rui Barbosa, esquina com a Rua Júlio Olivier, com um acréscimo de fundos à Rua Casculeiro, constituído pelas matrículas (i) 34.900, Avenida Rui Barbosa, nº. 1.000, antigo 978; (ii) 34.901, Avenida Rui Barbosa, nº. 1.030; (iii) 34.902, Rua Casculeiro, nº. 27, e (iv)



13.412 Rua D. Julio Olivier, s/nº., loteamento Bairro Nossa Senhora do Rosário de Fátima, todos localizados no Centro da cidade de Macaé, estado do Rio de Janeiro, cujo laudo de avaliação em anexo aponta para efeitos de liquidação forçada o valor de R\$ 13.380.000,00 (treze milhões trezentos e oitenta mil reais) (Anexo V), valor é este superior ao total dos recebíveis acima discriminados.

Neste cenário, o imóvel poderá assegurar aos credores o integral cumprimento das obrigações por parte do Supermercados Alvorada (“Supermarket”), até o limite total dos recebíveis, podendo ocorrer, ainda, um evento de antecipação ao pagamento dos credores (“Evento de Antecipação”).

O Evento de Antecipação consiste na possibilidade de alienação pelas Recuperandas do imóvel objeto da garantia, considerando para efeitos de antecipação de pagamento aos credores o montante total dos recebíveis, trazido a valor presente na ocasião do rateio, descontando-se os valores já eventualmente quitados.

Caso o produto da venda seja superior ao somatório dos recebíveis – abatendo-se eventuais valores já pagos –, o valor excedente será revertido para recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, para fazer frente à reposição de estoque (mercadorias) e equipamentos das lojas.

Para efeitos de venda do referido imóvel, as Recuperandas não estão vinculadas ao preço indicado no Laudo de Avaliação apresentado sob a rubrica de Anexo V, sendo este um mero referencial aos credores, podendo sofrer variações de acordo com as oscilações do mercado imobiliário.

O Preço de Alienação do Imóvel deverá representar, no mínimo, o valor total dos recebíveis na ocasião da venda do bem, descontando-se, se for o caso, os pagamentos já realizados.

Com isso, será possível assegurar à coletividade de credores que o bem objeto da garantia satisfaz integralmente o pagamento previsto neste Plano.

A presente proposta reflete a medida mais eficaz para o recebimento dos créditos pelos credores, eis que respaldada por títulos de crédito emitidos por empresa saudável e

notoriamente conhecida no mercado, e assegurada por uma garantia hígida e superior ao valor dos recebíveis.

As Notas Promissórias serão apresentadas ao ilmo. Administrador Judicial, que poderá atestar a veracidade de todas as informações prestadas neste Plano.

Após o encerramento da recuperação judicial, se ainda houver recebíveis futuros pendentes de pagamento, os depósitos poderão ser realizados em conta a ser oportunamente indicada pelas Recuperandas, sob a fiscalização do ilmo. Administrador Judicial.

**6.2 CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

Pagamento a ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses, contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 54 da LFR. O pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.

Todos os créditos que se encontrem relacionados na lista de credores observarão a seguinte parametrização R\$ 0,01 a R\$ 2.000,00; R\$ 2.000,01 a R\$ 6.000,00; R\$ 6.000,01 a R\$ 7.000,00; R\$ 7.000,01 a R\$ 8.000,00; R\$ 8.000,01 a R\$ 9.000,00, de modo que os credores inseridos na primeira faixa receberão o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor do crédito incluído na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Esse percentual será utilizado como base para a efetivação dos demais pagamentos, sempre observando a degradação do percentual de 5% (cinco por cento). Deste modo, os credores inseridos na segunda faixa receberão o percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito inserido na lista de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, e assim sucessivamente, sendo certo que os credores que não se encontrem inseridos na parametrização acima estabelecida, receberão o percentual fixo de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito incluído na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

As Recuperandas destinarão o pagamento das 40 (quarenta) primeiras parcelas das notas promissórias para o pagamento dos credores trabalhistas, sendo que, na hipótese do vencimento dos respectivos títulos ocorrer após o término do prazo acima mencionado, as

Recuperandas se obrigam a assumir os pagamentos, de modo a promover a quitação desta classe dentro do prazo estabelecido pela Lei e por este Plano.

Igualmente, no caso de eventual inadimplência do Emitente das Notas Promissórias, as Recuperandas se obrigam a efetuar todos os pagamentos, observando-se o escalonamento e o prazo acima discriminados.

Na hipótese de inclusão de credor trabalhista, cujo crédito tenha se tornado líquido após o início dos pagamentos desta classe, este será pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito.

No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mencionado incidente.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o prazo de pagamento será de até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

### **6.3 CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

Até o presente momento, as Recuperandas não possuem credores com garantia real (classe II). No entanto, caso no curso do processo, o juízo da recuperação judicial reconheça a existência de créditos desta natureza, estes receberão idêntico tratamento dos credores quirografários (classe III).

Nesta hipótese, caso seja posteriormente reconhecida a inclusão de credores com garantia real, será facultado ao mesmo receber o crédito habilitado na recuperação judicial através da consolidação da propriedade, adjudicação dos bens, dação em pagamento e/ou alienação dos bens objeto das respectivas garantias (observando-se o artigo 50, §1º da Lei nº 11.101/05), desde que não se trate de bens de capital essencial à continuidade das atividades

das Recuperandas, ficando à exclusivo critério das Recuperandas determinar quais bens são essenciais ou não ao desenvolvimento de suas atividades, especificando os que poderão ser oferecidos em pagamento aos respectivos titulares das garantias.

Após a excussão das garantias, havendo saldo remanescente, o crédito receberá o mesmo tratamento dos credores quirografários (classe III), aplicando-se o disposto no artigo 41, § 2º da LFR.

#### **6.4 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDITORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)**

O pagamento será realizado na forma prevista na cláusula 6.1 acima, através da cessão dos recebíveis representados pelas Notas Promissórias.

As Recuperandas destinarão os pagamentos da 41ª (quadragesima primeira) parcela e seguintes das Notas Promissórias aos credores quirografários e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O rateio dos pagamentos entre os credores ocorrerá na proporção de seus respectivos créditos, aplicando-se a remissão dos valores excedentes.

O prazo para pagamento, conforme se observa da planilha acima detalhada, é de até 4 (quatro) anos contados da Homologação Judicial do Plano, desde que não seja atribuído efeito suspensivo em sede recursal, sem qualquer previsão de carência, podendo ocorrer o Evento de Antecipação acima mencionado.

Na hipótese de credores terem créditos incluídos no Quadro Geral de Credores das Recuperandas após o início dos pagamentos destas classes, os mesmos não farão jus aos rateios já realizados, somente aos pagamentos futuros, na proporção de seus respectivos créditos.

No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores destas classes, será devido apenas o valor incontroverso dos

créditos. Após o trânsito em julgado das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, será incluído nos rateios futuros.

## **6.5 CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES**

Os Credores Extraconcurais Aderentes receberão os seus créditos respeitando-se as condições estabelecidas no item 6.4 acima.

Caso os Credores Extraconcurais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, o seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

## **6.6 CREDORES APOIADORES**

Caso as Recuperandas entendam necessária a concessão de Novos Recursos, deverão ser observados os termos estabelecidos no item 5.4 acima (Financiamento DIP).

### **6.6.1 CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO**

Para fins de aceleração de pagamento, os Credores Apoiadores que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, e optarem pelo fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, em condições de valores, prazos e taxas que as Recuperandas, a seu exclusivo critério, entendam se tratar de vantagem econômica, ou seja, credores que adotem uma postura colaborativa com as Recuperandas, poderão receber os seus créditos antecipadamente (“Amortização Antecipada”).

Neste caso, para cada crédito concedido às Recuperandas, será amortizado antecipadamente um percentual incidente sobre o valor habilitado na recuperação judicial do Grupo Econômico, a ser creditado no mês imediatamente subsequente às novas vendas a prazo.

O percentual da Amortização Antecipada incidirá sobre as novas vendas a prazo e será calculado de forma “*pro-rata temporis*” o equivalente à 2% (dois por cento) para cada

venda, adotando-se como referência o prazo de 30 (trinta) dias. Por exemplo: se a nova venda tiver um prazo de 15 (quinze) dias, esse percentual será de 1% (um por cento); se for de 60 (sessenta) dias será de 4% (quatro por cento).

Na hipótese de o Credor Apoiador conceder prazo maior para pagamento, o percentual de Amortização Antecipada sobre o Crédito Concursal também será proporcionalmente superior.

Isto significa que, quanto maior for o apoio concedido pelo Credor às Recuperandas nas vendas a prazo, maior será o percentual de amortização da dívida sujeita à recuperação judicial.

A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na recuperação judicial for integralmente quitado, considerando o deságio aplicado na cláusula 6.4 acima.

As Recuperandas se reservam no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação do Grupo.

#### **6.6.2 BÔNUS DE FOMENTO**

Além do percentual de Amortização Antecipada, os Credores Apoiadores que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, poderão receber um Bônus de Fomento calculado e pago sobre todas as vendas que se enquadrem nas mesmas condições descritas na cláusula 6.6.1 acima.

Nessa hipótese, os Credores Apoiadores poderão receber uma quantia em reais equivalente à metade do percentual de Amortização Antecipada, que será paga no mês imediatamente subsequente à cada venda nova.

O pagamento do Bônus de Fomento é limitado, e em nenhuma hipótese poderá exceder o valor do deságio do Crédito Concursal previsto na cláusula 6.4 acima. O credor

terá direito ao Bônus de Fomento, apenas e tão-somente, enquanto o crédito habilitado na recuperação judicial não tiver sido integralmente quitado, considerando o respectivo deságio.

## 6.7 LEILÃO REVERSO

As Recuperandas estarão aptas a propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, desde que observadas as premissas estabelecidas para o pagamento dos créditos relacionados neste Plano de Recuperação Judicial, objetivando a sua amortização acelerada, e atendidos os aspectos previstos nos meios de recuperação, sobretudo aqueles que visam implementar as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa.

Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

## 6.8 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Caso seja reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.

## 6.9 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro das Recuperandas, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Rua Bento José Ribeiro, nº 55 e Rua Teixeira e Souza, nº 50, Centro, Cabo Frio/RJ, CEP: 28.922-150, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de início dos pagamentos, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários/sub-rogados de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão/sub-rogação, em via original ou cópia autenticada, às Recuperandas, no prazo previsto neste PRJ.

Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Os credores não participarão dos rateios realizados, caso os pagamentos não sejam efetuados nesta hipótese (omissão das informações), ficando as Recuperandas autorizadas a promover o pagamento no próximo rateio, desde que a carta ou o documento contendo as informações necessárias seja recebido em até 30 (trinta) dias antes da apresentação nos autos da lista de credores com os respectivos rateios, já validada pelo ilmo. Administrador Judicial.

O Grupo Econômico poderá, a seu exclusivo critério, efetuar o pagamento de créditos de qualquer natureza por meio do instituto da compensação. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

Os pagamentos, distribuições e compensações realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo Econômico, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

#### **HIPÓTESE DE FALÊNCIA**

Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência o seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento das Recuperandas e de pagamento aos credores, observa-se que a hipótese de rejeição do PRJ e a consequente decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para todos.



Vale lembrar que, caso ocorra a decretação da Falência das Recuperandas, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

**Art. 83.** *A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*

*III – Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*

*IV – Créditos com privilégio especial,*

*V – Créditos com privilégio geral,*

*VI – Créditos quirografários,*

*VII – As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*VIII – Créditos subordinados*

Destacando-se ainda que:

**Art. 84.** *Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*

*II – Quantias fornecidas à massa pelos credores;*

*III – Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;*

*IV – Custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;*

*V – Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial,*

Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os seus Credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

A aprovação do Plano: (i) obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, ocasionado, por conseguinte: (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra as Recuperandas; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pelas Recuperandas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pelas Recuperandas, que contemplem

condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa das Recuperandas, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada às Recuperandas, acompanhado do respectivo comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para a 1ª convocação.

A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão o Grupo Econômico e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha comunicado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento e requerendo à empresa a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após o envio da competente

27

notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com as Recuperandas os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para a sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra as Recuperandas; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria das Recuperandas.

Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pelas Recuperandas.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho, tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

O Grupo Econômico não responderá pelas custas processuais dos processos em que figure no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concurtais e os Credores Extraconcurtais Aderentes isentarão integral e definitivamente as Recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do artigo 59, § 1º, do LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e/ou cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para a sua implementação até o encerramento da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores e/ou a terceiros.

Todos os bens móveis e imóveis que eventualmente vierem a ser alienados pelas Recuperandas poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; e/ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

**SUPERMERCADO ECONÔMICO DE CABO FRIO LTDA,**  
sociedade inscrita no CNPJ sob o nº. 27.050.947/0001-63, com sede  
na Rua Bento José Ribeiro, nº 55 e Rua Teixeira e Souza, nº 50,  
Centro, Cabo Frio/RJ, CEP: 28.922-150.

O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas expresas definições.

É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

O presente Plano é firmado pelos representantes legais do Grupo Econômico e é acompanhado de laudo econômico-financeiro com a relação dos principais bens e ativos, na forma da Lei 11.101/2005.

~~- SUPERMERCADO ECONÔMICO DE CABO FRIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;~~

~~- MAX ONE SUPERMERCADOS LTDA. - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;~~

~~- BIG FILD ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;~~

~~- LE MARCHÉ ALIMENTOS LTDA. - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;~~

~~- BLACK GOLD ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;~~

~~- SAKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;~~

~~- TOPÁZIO ALIMENTOS LTDA. - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;~~

~~- VENTOS ALÍSIOS ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL~~

~~- NVS ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL~~

## GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

**Administrador Judicial:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Pinto Machado Advogados Associados, na pessoa do Dr. Adriano Machado, como administrador judicial, com escritório na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ.

**Amortização Antecipada:** Cláusula de aceleração de pagamento facultada aos Credores Apoiadores, que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, e optarem pelo fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, em condições de valores, prazos e taxas que as Recuperandas, a seu exclusivo critério, entendam ser uma vantagem econômica, ou seja, credores que adotem uma postura colaborativa com o Grupo, poderão receber seus créditos antecipadamente.

**Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, ou da intimação eletrônica, da decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do artigo 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente, independentemente do trânsito em julgado.

**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no artigo 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, com privilégio

especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

**Bônus de Fomento:** Bônus que poderá ser concedido aos Credores Apoiadores que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas e que se enquadrem nas mesmas condições previstas para a Amortização Antecipada.

**CPC:** Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

**Crédito Concursal:** Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pelas Recuperandas por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18 da LFR.

**Crédito Investido:** A vantagem econômica oriunda dos créditos concedidos através de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise do Grupo Econômico, por credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente.

**Créditos Não Sujeitos ao Plano:** Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

**Créditos Sujeitos ao Plano:** Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

**Créditos Trabalhistas:** Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**Créditos com Garantia Real:** Créditos detidos por Credores titulares de créditos com garantia real.

**Créditos Quirografários:** Créditos detidos pelos Credores Quirografários.



**Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno**

**porte:** Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Credores Apoiadores ou Credor Apoiador:** Trata-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio às Recuperandas, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas –, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. Serão considerados ainda, conforme já submetido ao crivo do Juízo da RJ, para estes fins, as instituições financeiras que já concederam novas linhas de crédito às Recuperandas.

**Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial):** Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Habilitações e Impugnações de Crédito ou o QGC homologado judicialmente.

**Credores Extraconcursais:** Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LFR e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

**Credores Extraconcursais Aderentes:** Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

**Credores Trabalhistas:** Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LFR.

**Credores titulares de crédito com garantia real:** Credores sujeitos ao Plano, detentores de créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II da LFR.

**Credores Quirografários:** Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LFR.

**Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:** Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da LFR.

**CTN:** Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

**Data do Pedido:** A data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/09/2018).

**Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio - Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05.

**Diário Oficial (D.O.):** Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

**Dívida Novada:** Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao plano de recuperação judicial.

**Edital de Alienação da UPI:** É o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI. Neste edital deverá contemplar o procedimento de alienação da referida UPI, bem como todo o procedimento para a apresentação das propostas para a posterior arrematação da UPI.

**Evento de Antecipação:** Evento que, se ocorrer, antecipará o pagamento aos credores das Classes III e IV.

**Financiamento DIP:** É o apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas –, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital do Grupo Econômico, permitindo que as Recuperandas capturem taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

**Grupo Econômico/Supermercados Econômico:** Tratamento conferido às empresas Recuperandas.

**Habilitação ou Habilitações de Crédito:** Mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFR.

**Homologação Judicial do Plano:** Data da Publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial do Grupo Econômico.

**Impugnação ou Impugnações de Crédito:** Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

**Juízo da Recuperação:** Juízo da 3ª Vara Cível de Cabo Frio - Estado do Rio de Janeiro.

**Leilão Reverso:** Antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, objetivando a sua amortização acelerada.

**LFR:** Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

**Meios de Recuperação Judicial:** Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades das Recuperandas, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

**Partes Relacionadas:** São Partes Relacionadas do Grupo Econômico seus administradores, acionistas e diretores.

**Plano de Recuperação, Plano ou PRJ:** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

**Preço de Alienação do Imóvel:** Preço mínimo de venda do imóvel objeto da garantia concedida aos credores, que deverá representar, no mínimo, o valor total dos recebíveis na ocasião da alienação do bem, abatendo-se os pagamentos eventualmente já realizados.

**Quadro Geral de Credores (QGC):** Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

**Quitação:** Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irretroatável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

**Recuperandas:** Empresa autora da ação de recuperação judicial nº 0023834-67.2018.8.19.0011 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

**Recursos Novos:** Trata-se dos recursos concedidos através do Financiamento DIP.

**Reunião de Credores:** Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

**RJ:** Recuperação Judicial.

**Trânsito em Julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial:** Data do trânsito em julgado da decisão judicial que conceder a recuperação judicial e que será considerada para efeitos de vigência das obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

**Unidade Produtiva Isolada ou UPI:** Parcela dos ativos do Grupo Econômico composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/05.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

## RELACÃO DE ANEXOS

Anexo I - Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação;

Anexo II - Relação dos ativos, conforme artigo 66 da LFR e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Anexo III – Cartão de CNPJ do Supermercados Alvorada, cujo nome fantasia é o Supermarket;

Anexo IV – Relação das Notas Promissórias;

Anexo V – Certidão de Ônus Reais e Laudo de Avaliação do imóvel constituído pelas matrículas (i) 34.900, Avenida Rui Barbosa, nº. 1.000, antigo 978; (ii) 34.901, Avenida Rui Barbosa, nº. 1.030; (iii) 34.902, Rua Casculeiro, nº. 27, e (iv) 13.412 Rua D. Julio Olivier, s/nº., loteamento Bairro Nossa Senhora do Rosário de Fátima, todos localizados no Centro da cidade de Macaé, estado do Rio de Janeiro.